



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da Mensagem de Veto Total nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025, de autoria do Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira. O Projeto de Lei em questão "Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas do Município de Palmital", buscando promover uma assistência humanizada ao parto e aprimorar a saúde materno-infantil na municipalidade.

O veto se fundamenta em quatro pilares principais: vício de inconstitucionalidade formal e material, afronta às normas do Sistema Único de Saúde (SUS), risco de invasão de competência médica e contrariedade ao interesse público. A presente análise tem como objetivo refutar os argumentos apresentados no veto, sustentando a constitucionalidade, legalidade e o interesse público do Projeto de Lei nº 51/2025, com foco em seu aspecto legal, constitucional e lógico.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

Após análise minuciosa da Mensagem de Veto Total nº 4/2025 e do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025, este Relator entende que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo para o veto não se sustentam, conforme detalhado nos tópicos seguintes:

1. Da Inexistência de Vício de Inconstitucionalidade Formal e Material

O veto aduz que o Projeto de Lei nº 51/2025 invadiria a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional, conforme o art. 22, XVI, da *Constituição Federal*, e que competiria aos Conselhos Profissionais (COFFITO e CREFITOs) e ao Ministério da Saúde normatizar a atuação dos fisioterapeutas, vedando ao Município criar exigências ou permissões além das já previstas em normas



federais. Contudo, essa interpretação desconsidera a autonomia municipal em matérias de interesse local e a competência concorrente em saúde.

A Constituição Federal, em seu *art. 30, incisos I e II*, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". No campo da saúde, o *art. 23, inciso II*, da CF, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública".

O Projeto de Lei nº 51/2025 não adentra na definição das condições para o exercício da profissão de fisioterapeuta, ou seja, não estabelece quais atos podem ou não ser praticados por estes profissionais, tampouco cria novas habilitações ou requisitos para o seu desempenho. A matéria legislada refere-se à organização e provisão de serviços de saúde no âmbito municipal, mais especificamente, à garantia da presença de um profissional já regulamentado em um ambiente de saúde específico – as maternidades – visando à melhoria da assistência à população de Palmital.

A atuação do fisioterapeuta em maternidades e na saúde da mulher já é reconhecida e regulamentada pelos respectivos conselhos profissionais, como o COFFITO, conforme o próprio veto menciona ao citar as *Resoluções nº 401/2011 e nº 402/2011*. O PL municipal, ao exigir a permanência desses profissionais, apenas complementa as ações de saúde, atendendo a uma demanda local por uma assistência mais integral e humanizada, sem criar prerrogativas ou restrições ao exercício profissional que já não estejam previstas em lei federal ou normas dos conselhos.

Como bem destaca o veto em *I – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL:*

"O projeto de lei invade competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da Constituição Federal)." "Compete aos Conselhos Profissionais (COFFITO e CREFITOs), bem como ao Ministério da Saúde, normatizar a atuação dos fisioterapeutas na área da saúde, sendo vedado ao Município criar exigências ou permissões além das já previstas em normas federais."

No entanto, o PL não cria *exigências ou permissões* para o exercício da profissão em si, mas sim a *obrigatoriedade de sua oferta* nos serviços de saúde, o que se insere na competência municipal de organizar seus serviços públicos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no campo da saúde. A presença do fisioterapeuta na maternidade é uma forma de concretizar o direito à saúde de forma



plena e abrangente, especialmente no contexto do parto humanizado, que é uma política pública em ascensão e de grande interesse social.

2. Da Compatibilidade com as Normas do Sistema Único de Saúde (SUS)

O veto alega que o PL afrontaria os princípios do SUS, especialmente ao permitir uma "forma indireta de cobrança por serviços prestados no âmbito do SUS" e gerar "desigualdade de tratamento entre usuárias do SUS" caso a contratação fosse particular. O veto afirma em *II – AFRONTA ÀS NORMAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)*:

"A possibilidade de que pacientes internadas em hospitais públicos contratem, às suas próprias expensas, fisioterapeutas particulares para acompanhamento do parto representa verdadeira forma indireta de cobrança por serviços prestados no âmbito do SUS, prática vedada pela legislação." "Além disso, tal previsão introduz risco de quebra do princípio da isonomia, ao diferenciar o tratamento das parturientes conforme sua condição econômica, situação absolutamente incompatível com o sistema público de saúde."

A leitura do Projeto de Lei nº 51/2025, no entanto, não estabelece que a presença do fisioterapeuta deva ser custeada particularmente pela gestante. Pelo contrário, a exigência de "permanência do profissional" deve ser interpretada no contexto da oferta de um serviço público essencial, integrado ao quadro de profissionais da saúde municipal ou conveniado ao SUS, garantindo a universalidade e gratuidade dos serviços, conforme preconizado pelos arts. 196 e 198 da *Constituição Federal* e pela *Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)*.

A intenção do Projeto de Lei é de garantir a oferta do serviço de fisioterapia obstétrica pelo sistema público, não de abrir as portas para a cobrança privada em hospitais públicos. Qualquer interpretação que leve à permissão de cobrança particular estaria em desacordo com a finalidade do SUS e poderia ser objeto de regulamentação posterior ou emenda para evitar ambiguidades. A essência do PL é aprimorar a qualidade do serviço público oferecido, incorporando uma prática comprovadamente benéfica para a saúde da mulher e do recém-nascido, sem ferir a isonomia.

A presença do fisioterapeuta nas maternidades do SUS é um avanço na concretização do princípio da integralidade da assistência à saúde, que busca oferecer um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e



coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. A fisioterapia obstétrica se insere perfeitamente nesse escopo, contribuindo para a redução da dor no trabalho de parto, prevenção de intercorrências e recuperação pós-parto.

3. Da Inexistência de Risco de Invasão de Competência Médica

O veto expressa preocupação com o risco de invasão de competência médica, citando a *Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico)* e as leis que delimitam a atuação do fisioterapeuta (*Decreto-Lei nº 938/1969* e *Lei nº 8.856/1994*). Afirma que o PL, ao permitir que fisioterapeutas atuem de forma "integral" em maternidades, abriria margem para confusão de competências e potenciais conflitos com médicos obstetras.

Vejamos o ponto do veto em *III – RISCO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA MÉDICA*:
"A redação do art. 2º e do parágrafo único do projeto de lei, ao permitir que fisioterapeutas atuem de forma “integral” em maternidades, abre margem para confusão de competências e potenciais conflitos com médicos obstetras, colocando em risco a segurança da parturiente e do recém-nascido."

É fundamental esclarecer que a atuação do fisioterapeuta em maternidades é uma especialidade reconhecida e amplamente estudada, com diretrizes claras estabelecidas pelos órgãos de classe, como o COFFITO. A fisioterapia obstétrica visa à promoção da saúde da mulher em todas as fases da gestação, parto e puerpério, por meio de técnicas específicas que incluem exercícios de fortalecimento muscular, técnicas de relaxamento, manejo da dor não farmacológico, reeducação perineal, entre outros. Tais intervenções são complementares à atuação médica e não invasivas, não se confundindo com diagnósticos nosológicos, prescrições medicamentosas ou procedimentos cirúrgicos, que são privativos do médico.

A preocupação com a "invasão de competência" desconsidera o caráter interdisciplinar da equipe de saúde e a capacidade de cada profissional de atuar dentro de sua área de expertise, de forma colaborativa e complementar. A presença do fisioterapeuta enriquece a equipe multidisciplinar, proporcionando uma assistência mais completa e segura à gestante. O termo "integral", se presente no PL, deve ser interpretado como uma assistência que abrange a totalidade das necessidades fisioterapêuticas da paciente, não como uma sobreposição de funções com outros profissionais.



A harmonização entre as diferentes profissões da saúde é um pilar da boa prática clínica, e as instituições de saúde têm a responsabilidade de estabelecer fluxos de trabalho que respeitem as atribuições de cada um, evitando conflitos. A mera exigência da presença de um profissional não implica na desconsideração dos limites de sua atuação.

4. Do Atendimento ao Interesse Público

Por fim, o veto argumenta que o Projeto de Lei contraria o interesse público, mencionando que o modelo de atuação já está regulamentado pelo COFFITO e que a tentativa de municipalização da regulamentação geraria insegurança jurídica e comprometeria a harmonia das equipes.

Conforme *IV – INTERESSE PÚBLICO*:

"Embora reconhecida a importância da Fisioterapia na assistência humanizada ao parto, o modelo já se encontra regulamentado pelo COFFITO (Resolução nº 401/2011 e nº 402/2011), que disciplina a atuação dos fisioterapeutas na saúde da mulher." "A tentativa de municipalização dessa regulamentação pode gerar insegurança jurídica e comprometer a harmonia das equipes multiprofissionais de saúde." "O Projeto de Lei, ao permitir a contratação particular de fisioterapeutas pelas gestantes para atuarem em maternidades públicas e privadas do Município, cria situação frontalmente contrária aos princípios que regem o Sistema Único de Saúde."

Contrariamente ao que afirma o veto, o Projeto de Lei nº 51/2025 está alinhado com o interesse público, uma vez que visa aprimorar a qualidade da assistência à saúde oferecida às parturientes do município de Palmital. A importância da fisioterapia na assistência humanizada ao parto é amplamente reconhecida e comprovada cientificamente, contribuindo para desfechos positivos para a mãe e o bebê, como a redução da necessidade de intervenções médicas, o alívio da dor e a melhora da experiência de parto.

A "municipalização da regulamentação" não ocorre, pois o PL não busca regulamentar a profissão, mas sim instituir um serviço essencial no âmbito local. É dever do Município promover a saúde de sua população e, nesse sentido, o Projeto de Lei atua como um instrumento de política pública local que visa garantir acesso a um serviço de saúde de alta relevância, que muitas vezes não é disponibilizado de forma plena nas unidades de saúde. A segurança jurídica não é comprometida, pois a legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

municipal atua em seu campo de competência suplementar e de interesse local, sem conflitar com as normas federais ou as regulamentações dos conselhos profissionais. A argumentação de que o PL "cria situação frontalmente contrária aos princípios que regem o Sistema Único de Saúde" ao permitir a contratação particular, como já explicitado no item 2, parece ser uma interpretação equivocada do texto ou da intenção do Projeto de Lei. A sua aprovação, ao invés de prejudicar, fortalece o SUS ao expandir a oferta de um serviço de saúde de qualidade e humanizado para todas as municíipes, independentemente de sua condição socioeconômica, desde que a implementação se dê pela via da contratação e disponibilização pelo próprio sistema público.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com o devido respeito aos argumentos apresentados na Mensagem de Veto Total nº 4/2025, este Relator opina que os fundamentos para o veto não se sustentam. O Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025 é constitucional, legal e de manifesto interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade da assistência à saúde materno-infantil em Palmital, em consonância com os princípios da integralidade, universalidade e humanização do Sistema Único de Saúde.

Pelas razões apresentadas, este Relator opina pela rejeição do Veto Total, permitindo a regular tramitação e sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025.

No que tange aos aspectos, gramatical e lógico a propositura se encontra correta.

Plenário Vereador Prof.^º Alcides Prado Lacreta, em 30 de setembro de 2025.

Alessandro Rogério Alves Prado
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Total nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, vetando totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025, de autoria do Vereador Cristian Rodrigo Alves Nogueira.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Alessandro Rogério Alves Prado, que opinou pela rejeição do Veto Total n. 04/2025, do Poder Executivo, ao Projeto de Lei n. 51/2025.

Plenário Vereador Prof.^º Alcides Prado Lacreta, em 30 de setembro de 2025.

Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Presidente

Alessandro Rogério Alves Prado
Relator

Marcelo Aparecido Marin
Revisor

